

LEI Nº 2.254/2012

Altera a Lei nº 2.204/2011, que cria o Programa Municipal de Apoio a Inovação Tecnológica, as medidas de incentivo a inovação tecnológica e a consolidação dos ambientes de apoio à inovação tecnológica no Município de Viçosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.204/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São considerados incentivos tributários:

- I – isenção da Taxa de Emissão de Licença de Construção e o Habite-se;
- II – isenção da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, bem como sua renovação anual;
- III – isenção da Taxa de Fiscalização Sanitária, bem como sua renovação anual;
- IV – isenção da Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo;
- V – isenção de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- VI – redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Quaisquer Natureza (ISSQN).

§ 1º A isenção dos tributos citados nos incisos I, II, III e IV deste artigo são exclusivos para empresas de base tecnológica instaladas no TecnoPARQ e IEBT, que estão ainda dispensadas de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) por ocuparem imóvel de propriedade da União.

§ 2º A redução da alíquota do ISSQN que trata o inciso VI fica assim definida:

- I – empresas de base tecnológica instaladas no TecnoPARQ e IEBT: alíquota de 2%;
- II – demais empresas enquadradas nesta lei: alíquota de 2,5%.”

“Art. 9º (“caput” inalterado).

Parágrafo único – Excetuam-se das exigências contidas no “caput” deste artigo às sociedades empresariais instaladas ou que vierem a se instalar no TecnoPARQ e na IEBT.”

“Art. 12 (“caput” inalterado)

Parágrafo único – As empresas instaladas no TecnoPARQ ficam obrigadas a se submeter ao processo de avaliação e parecer do Conselho.”

“Art. 13. (“caput” inalterado):

- I – requerimento em formulário próprio;
- II – questionário de enquadramento devidamente preenchido;

III – fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações devidamente registrada nos órgãos competentes;

IV – certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

V – plano de negócios do empreendimento;

VI – manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos.”

“**Art. 18** O CMIT será constituído por, no mínimo, 7 (sete) membros, com mandatos renováveis a cada dois anos, sendo a maioria de seus membros vinculados à comunidade científica, a saber:

I – o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia ou alguém por ele indicado vinculado à Secretaria;

II – o Diretor do Centro Tecnológico de Desenvolvimento Regional de Viçosa (CENTEV/UFV) ou alguém por ele indicado vinculado ao CENTEV/UFV;

III – o Subsecretário de Ciência, Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de Minas Gerais (SECTES) ou alguém por ele indicado;

IV – um representante da Universidade Federal de Viçosa;

V – um representante de outra instituição de ensino superior com sede em Viçosa;

VI – um representante de entidade civil representativa da classe dos empresários sediados em Viçosa;

VII – um representante dos empresários instalados no TecnoPARQ.”

Art. 2º Revoga-se o parágrafo segundo do art. 14 da Lei nº 2.204/2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Viçosa, 11 de setembro de 2012.

Celito Francisco Sari
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto substitutivo de autoria do Vereador Luis Eduardo Figueiredo Salgado, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 13/08/2012, com emenda do Vereador Marcos Nunes Coelho Júnior).